



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.869 - SC (2019/0122422-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ARANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E OUTRO(S) - SC015271
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, consignando expressamente que, exauridos todos os meios para a satisfação do crédito exequendo, é possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

3. O Tribunal de origem consignou expressamente o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação e que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.869 - SC (2019/0122422-9)

AGRAVANTE : ARANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E OUTRO(S) -
SC015271
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Aranha Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que negou provimento ao recurso especial da empresa contribuinte.

Irresignada, a agravante alega que a decisão merece ser reconsiderada, defendendo que não se aplica a Súmula 7 do STJ, uma vez que não há necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Afirma que "a questão debatida no Recurso Especial, não se trata de reexame da prova ou análise de situação fática do caso, mas sim de re-valorização desta, visto haver flagrante ERRO de interpretação em prova produzida nos autos, que acarretou em decisão pelo desprovimento do Recurso Especial" (e-STJ, fl. 127).

Insiste na omissão do Tribunal de origem, asseverando que haveria "ausência de manifestação expressa em relação ao artigo 835 e incisos do CPC e artigo 11 e incisos da Lei n. 6.830/80 da LEF" (e-STJ, fl. 132).

Revisita, ainda, a tese de que a penhora sobre o faturamento da empresa é descabida, tendo em vista que a Fazenda não teria comprovado, nos autos, o esgotamento de todos os esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, ou, ainda que localizados, sejam de difícil alienação, bem como defende que "não poderia o Magistrado ter deferido a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa, pois deixou de observar a ordem de preferência constante no artigo 835 do CPC" (e-STJ, fl. 134).

No mais, argumenta que, "apesar da tentativa de penhora via BACEN-JUD e Renajud, as quais restaram infrutíferas, e da não aceitação do imóvel dado em garantia pela Agravante, sob o fundamento de que já garante outras Execuções Fiscais, verifica-se que não foram feitas outras tentativas de pesquisa de bens imóveis pelo sistema DOI, de bens móveis, ou até mesmo a expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de livre penhora, portanto, totalmente desprovido de fundamento o despacho que determinou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Agravante" (e-STJ, fl. 136).

Não houve impugnação ao agravo interno.

Apresentada a Pet 00480151/2019 à e-STJ, fl. 148, na qual a empresa contribuinte busca regularizar a representação processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.869 - SC (2019/0122422-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Registro, desde logo, que não é cabível a tese de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o julgado impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, consignando expressamente que, exauridos todos os meios para a satisfação do crédito exequendo, é possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXCESSO NA CONDUTA DOS POLICIAIS, NO MOMENTO DA PRISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC vigente, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.001.197/AC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017)

No que concerne à possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5%, esta Corte Superior já se posicionou favoravelmente à mencionada penhora, em caráter excepcional.

Nesse contexto, entende-se cabível a constrição desde que observadas, cumulativamente, os seguintes requisitos: "I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC/73, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial" (REsp 1.545.817/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/5/2016).

Nesse toar, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

2. Dessa forma, caberá ao magistrado, verificando a ausência de outros bens penhoráveis, bem como a presença dos requisitos acima discriminados, determinar a medida.

3. O Tribunal de origem concluiu que não estão presentes os requisitos para a decretação da providência, porquanto "a executada ofereceu outros bens, no curso da execução, os quais não foram recusados pela exequente".

4. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.815.514/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 10/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Conforme entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior, é possível a penhora sobre o faturamento da empresa, sem violação do princípio da menor onerosidade, no caso de o percentual fixado não tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu ser razoável a manutenção da penhora sobre o faturamento bruto, mesmo havendo outra penhora sobre o faturamento em execução fiscal diversa, reduzindo-a para o percentual de 2,5%.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.745.452/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/2/2019)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS À PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A União não aceitou os bens nomeados à penhora pela ora agravante, fato acolhido pelo acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que isto ofenda o princípio da menor onerosidade, cabendo ao executado a demonstração de que a ordem legal deve ser afastada.

2. O acórdão recorrido considerou não haver ofensa ao princípio da execução menos gravosa, porquanto a penhora de da receita auferida por estabelecimento comercial, foi fixada em percentual que não compromete a respectiva atividade empresarial.

3. Averiguar, em recurso especial, as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a deferir o percentual de 5% do faturamento constitui providência que perante esta Corte atentaria contra a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.416.921/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 16/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.
2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.
3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
4. Agravo regimental não provido
(AgRg no AREsp. 15.658/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2011)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ.

Ainda, o Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, afirmou, expressamente, que: a) fora intentada, sem sucesso, a penhora de outros bens antes da constrição do faturamento da sociedade empresária; b) inexistem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução ou existem apenas bens de difícil alienação; c) as tentativas de penhora via Bacenjud e Renajud foram infrutíferas; e d) a penhora do percentual de 5% do faturamento não acarreta prejuízo para o exercício da atividade econômica da parte recorrente.

Confira-se o trecho do aresto combatido (e-STJ, fl. 48):

No caso dos autos, a executada está em funcionamento. Ao ser citada, ofereceu à penhora bem imóvel de matrícula nº 14.590, de sua propriedade, porém o mesmo, depois de avaliado, foi recusado pela União, uma vez que já garante diversas execuções fiscais cujo valor supera o da avaliação. De igual forma, as tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Assim, é possível a penhora sobre o faturamento da empresa.

No entanto, a fixação do percentual correspondente à penhora deve se balizar pela razoabilidade, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa devedora em face do ônus que lhe é imposto.

Nesse contexto, sinala-se que este Regional, em situações similares, tem entendido que a fixação da penhora, atendendo os parâmetros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modicidade, deve limitar-se a 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal.

Nesse contexto, concluir em sentido contrário, para reconhecer a afirmação da empresa agravante no sentido de que "a Fazenda não teria comprovado, nos autos, o esgotamento de todos os esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor" e, por conseguinte, a tese de que não teriam sido preenchidos os requisitos para a medida excepcional de penhora do faturamento, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em idêntica direção, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, para apreciar a tese de que não teriam sido preenchidos os requisitos para a medida excepcional de penhora do faturamento da empresa, seria imprescindível nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 697.155/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de afastar a penhora sobre o faturamento, tal como colocada a questão nas razões recursais, indica a necessidade de exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.715.987/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/9/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS A CONSTRUÇÃO. LEILÕES INFRUTÍFEROS. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A penhora sobre o percentual do faturamento da empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de construção dos bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 21/5/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0122422-9

AgInt no
REsp 1.811.869 / SC

Números Origem: 200472090006616 50014140720174047209 50016473820164047209
50031249620164047209 50035308320174047209 50036542820184040000
50055634620174047209 50058409620164047209 50059924720164047209
50061486020184040000 50069893020164047209

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E OUTRO(S) - SC015271
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E OUTRO(S) - SC015271
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.